



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.504

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 15 de Março de 2023

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Wilson Filho (Presidente)	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Jutay Meneses
3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Eduardo Carneiro	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Tanílson Soares	5. Dep. Chico Mendes
6. Dep. Taciano Diniz	6. Dep. Gilbertinho
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Moraes

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Moraes	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Tovar	7. Dep. DR. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Chió	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Tião Gomes
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Sargento Neto

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Tovar

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Danielle do Vale (Presidente)	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Tovar	5. Dep. Caio Roberto

### COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Paulo Segundo	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Tovar (V. Presidente)	4. Dep. Camila Toscano
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Moraes

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Galego Souza (Presidente)	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Dr. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Danielle do Vale (V. Presidente)	2. Dep. Francisca Motta
3. Dep. Chió	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Gilbertinho
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Del. Walber Virgolino

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Eduardo Brito	2. Dep. Chió
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Tovar	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Michel Henrique (V. Presidente)	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Dr. Taciano Diniz
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Dr. Romualdo

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Dr. Taciano Diniz	4. Dep. Tovar
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Galego Souza
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 317/2023

REAJUSTA AS REMUNERAÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS CONSTANTES NA LEI Nº 8.186, DE 16 DE MARÇO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se parecer pela ADMISSIBILIDADE da matéria.**

**ADMISSIBILIDADE** – A matéria elencada na MP não está entre as vedadas pelo art. 62, §1º da Constituição Federal. Já no que se refere aos aspectos constitucionais, estão presentes os requisitos da relevância e da urgência, uma vez os servidores públicos estaduais comissionados ocupantes de cargos ou funções gratificadas jamais passaram por uma revisão das suas remunerações, necessitando, portanto, da implantação do reajuste na folha de pagamento o mais brevemente possível.

**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO – JOÃO AZEVEDO LINS FILHO.**

**RELATOR (A): DEP. FELIPE LEITÃO**

PARECER Nº 004/2023

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, a **Mensagem nº 004 (Medida Provisória nº 317/2023)**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, João Azevedo Lins Filho, a qual **"REAJUSTA AS REMUNERAÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS CONSTANTES NA LEI Nº 8.186, DE 16 DE MARÇO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A Medida Provisória (MP) epigrafada tem por escopo alterar as remunerações dos cargos comissionados e funções gratificadas constantes na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007 passando a ser fixadas conforme os Anexos I e II que acompanham a MP.

Em seguida prevê que as despesas decorrentes da aplicação da MP ora analisada deverão correr por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas para o Poder Executivo.

Por fim, estabelece que a MP entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2023.

Dito isso, conforme o **art. 231, caput, do Regimento Interno desta Casa Legislativa**, **"Recebida a Medida Provisória pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação"**. Em seguida, o § 1º, do art. 231, dispõe que **"A Medida Provisória (...) será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, exarar parecer sobre os pressupostos de relevância e urgência"**. Sendo assim, cabe a esta relatoria, neste momento, analisar se a presente MP possui os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Sobre a **admissibilidade constitucional**, é permitido ao Chefe do Poder Executivo deste estado, com base na Constituição Estadual e Federal, editar Medida Provisória, em situações consideradas relevantes e urgentes, com força provisória de lei, dependendo da aprovação do Poder Legislativo para que se converta e estabeleça se como lei.

A relevância e a urgência na adoção da medida são requisitos materiais simultâneos, constituem elementos basilares ou, em outros termos, a essência da medida, visto que esta somente se legitima mediante a presença daqueles. Ocorre que os vocábulos **"relevante e urgente"** são conceitos jurídicos indeterminados, não sendo uma tarefa fácil defini-los. Contudo, um enunciado indeterminado traz consigo um comando (um conteúdo), o qual será identificado em relação ao caso concreto pelo aplicador do direito.

Verifica-se que os doutrinadores têm procurado delimitar a noção de **urgência e relevância**. Celso Antônio Bandeira de Mello, por exemplo, é didático ao discorrer sobre a relevância prevista no art. 62 da CF, afirmando que: "não é qualquer espécie de interesse que lhes pode servir de justificativa, pois todo e qualquer interesse público é, 'ipso facto' relevante. Donde – e como nem a lei nem a Constituição têm

palavras inúteis – há de se entender que a menção do art. 62 à 'relevância' implicou atribuir uma especial qualificação à natureza do interesse cuja ocorrência enseja a utilização de medida provisória

Assim, segundo o jurista, não é qualquer interesse público que enseja a edição de uma Medida Provisória. Todo e qualquer interesse público é, de fato, relevante, *porém* o vocábulo relevância utilizado no texto constitucional diz respeito aos **casos mais graves**, mais importantes e que demandam atuação imediata do Estado.

Quanto ao pressuposto da urgência, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que: "mesmo que a palavra contenha em si algum teor de fluidez, qualquer pessoa entenderá que só é urgente o que tem de ser enfrentado imediatamente, o que não pode aguardar o decurso do tempo, caso contrário o benefício pretendido inalcançável ou o dano que se quer evitar consumir-se-á ou, no mínimo existirão sérios riscos de que sobrevenha efeitos desastrosos em caso de demora. (...)" Celso Antônio Bandeira de Mello. **Curso de Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo, 2006, p.118.

A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada. Saliante-se que a urgência deve existir tanto para que a medida seja adotada, como para que entre em vigência, não se admitindo medida provisória com eficácia diferida, devendo a situação exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Ressalte-se, igualmente, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou algumas vezes sobre as medidas provisórias e seus pressupostos, como pode se observar a partir destas ementas de julgados:

*"O que justifica a edição dessa espécie normativa, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio periculum in mora que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa. (...) É inquestionável que as medidas provisórias traduzem, no plano da organização do Estado e na esfera das relações institucionais entre os Poderes Executivo e Legislativo, um instrumento de uso excepcional. A emanção desses atos, pelo presidente da República, configura momentânea derrogação ao princípio constitucional da separação dos Poderes."* (ADI 221-MC, rel. min. Moreira Alves, voto do min. Celso de Mello, julgamento em 29-3-1990, Plenário, DJ de 22-10-1993).

*"A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais."* (ADI 2.213-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004).

Sendo assim, para o STF, a **Medida Provisória** é um instrumento de uso excepcional, que se justifica pela existência de um estado de necessidade que impõe a ação imediata do Poder Público, inalcançável mediante as regras ordinárias de legiferação, devendo estar, portanto, presentes os requisitos da urgência e relevância, os quais, inclusive, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, a fim de se evitarem práticas governamentais abusivas.

Visto isso, pode-se concluir que a relevância se refere ao *fumus boni iuris*, já que os motivos da edição das medidas provisórias devem ser bastante significativos em termos de preemência, justificando assim a necessidade do ato normativo no exercício de ação executiva. Já a urgência insere-se no *periculum in mora*, pois, em certa questão, a espera do trâmite normal do processo legislativo pode inviabilizar o caráter recautelatório da medida constitucional, causando dano irreparável ou de difícil reparação.

Verificados os conceitos de relevância e de urgência no âmbito de uma medida provisória, é possível agora se afirmar que a **MP 317/2023 apresenta os referidos pressupostos constitucionais de admissibilidade**, tendo o Chefe do Poder Executivo demonstrado esses requisitos de forma *clara, inequívoca e objetiva*.

Analisando a MP nota-se facilmente a relevância da matéria, uma vez os servidores públicos estaduais comissionados ocupantes de cargos ou funções gratificadas jamais passaram por uma revisão das suas remunerações, em virtude disso, 48% das simbologias estão com valores inferiores ao salário-mínimo previsto para 2023. Já a urgência da medida decorre na necessidade de implantação do reajuste ainda na folha de janeiro de 2023.

Dessarte, resta evidente que a matéria de que trata a MP em análise é de interesse público de grande relevância, reclamando especial atenção e excepcional atuação do Estado, cujo objetivo só pode ser alcançado por meio dessa espécie normativa urgente.

No mais, cuida-se de uma questão que requer positividade premente, não sendo possível aguardar o tempo necessário do processo legislativo ordinário, nem mesmo socorrendo-se da alegação de urgência no trâmite, facultada pela Lei Maior e pela Constituição Estadual, sob pena de ocasionar riscos ou danos aos seus destinatários.

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, esta relatoria opina pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 317/2023**.

É o voto.

Sala das Comissões, 08 de março de 2023.

  
**FELIPE LEITÃO**  
RELATOR

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 317/2023**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.

  
**DEP. WILSON FILHO**  
Presidente

  
**DEP. CÂMILA TOSCANO**  
Membro

  
**Eduardo Carneiro**  
Membro

  
**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Membro

  
**João Gonçalves de Amorim Sobrinho**  
Membro

  
**DEP. TACIANO DINIZ**  
Membro

**DEP. TANILSON SOARES**  
Membro

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 318/2023

"Inclui e altera dispositivos na Lei nº 7.376 de 11 de agosto de 2003, para instituir no Estado da Paraíba o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde - SSA; e dá outras providências" - Parecer pela **ADMISSIBILIDADE** com EMENDA.

- Valorização do serviço prestado e mitigação de perdas decorrentes do aumento do custo de vida. **Relevância;**

- Necessidade de se conceder o reajuste com o máximo de celeridade possível. **Urgência.**

- Presença dos pressupostos constitucionais que autorizam a edição de medida provisória. Parecer pela admissibilidade.

- Da **Emenda Modificativa** apresentada: altera os dispositivos do §4º do art.1º e o caput do art.3º; além de incluir o §5º ao art.1º do texto da MP nº 318/2023.

AUTOR (A): GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR (A): DEP. WILSON FILHO

PARECER -- Nº 005/2023

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a **Mensagem nº 07, de 02 de fevereiro de 2023 (Medida Provisória nº 318/2023)**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual institui no Estado da Paraíba o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde - SSA - do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações.

No prazo regimental, foi apresentada **Emenda Modificativa**, de autoria do **Dep. Adriano Galdino**, para alterar os dispositivos do §4º do art.1º e o caput do art.3º, além de incluir o §5º ao art.1º do texto da MP nº 318/2023.

A matéria constou no expediente do **dia 07 de fevereiro de 2023**.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

#### II.1 – Síntese:

A Medida Provisória (MP) epigrafada tem por escopo, conforme prevê o art. 1º, adotar no Estado da Paraíba o piso salarial nacional dos **Enfermeiros** para os servidores do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde - SSA do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações, no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

O referido artigo estabelece ainda que o piso salarial dos **Técnicos de**

**Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem** deverá ser fixado com base no piso estabelecido para o Enfermeiro, na razão de: I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; e II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem.

Prevê também que, o referente piso salarial deverá ser pago para jornada básica de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, estabelecida no art. 10 da Lei nº 7.376, de 11 de agosto de 2003, distribuídos em 10 (dez) plantões mensais, devendo o excedente à carga horária será pago em forma de plantões extras conforme disposto na Lei nº 12.164, de 20 de dezembro de 2021.

Em seguida estatui que a Tabela de vencimento dos servidores da área de enfermagem do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde – SSA da Lei nº 7.376, de 11 de agosto de 2003, é o especificado no Anexo Único que acompanha a MP.

O art. 2º por sua vez estabelece que o cargo de Parteira do Quadro Suplementar do Estado da Paraíba fará jus a equiparação salarial ao cargo de Auxiliar de Enfermagem na forma prevista na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022.

Já o art. 3º diz que a fonte de recursos para custear as despesas com a presente Medida Provisória é a estabelecida na Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022.

Por fim, o art. 4º traz a previsão de entrada em vigor da MP na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

#### II.III – Da análise dos pressupostos constitucionais:

De início, e nos termos do art. 231, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das Medidas Provisórias quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Ou seja, a correção quanto à escolha do referido instrumento constitucional depende da obediência simultânea dos pressupostos legitimadores para a edição do ato: a **relevância** e a **urgência**. Os quais estarão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, a fim de se evitarem práticas governamentais abusivas.

Neste sentido, no que diz respeito à análise dos pressupostos previstos no **artigo 62 da Constituição Federal e no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual**, pode-se afirmar a obediência simultânea de ambos os requisitos.

Alcança-se tal conclusão dado que, primeiramente, para o Supremo Tribunal Federal, a Medida Provisória representa um instrumento de uso excepcional, que se justifica pela existência de um estado de necessidade que impõe a ação imediata do Poder Público, inalcançável mediante as regras ordinárias de legitimação.

Visto isso, pode-se concluir que a **relevância** refere-se ao *fumus boni iuris*, uma vez que os motivos da edição das medidas provisórias devem ser bastante significativos em termos de premência, justificando assim a necessidade do ato normativo no exercício de ação executiva.

Já a **urgência** insere-se no *periculum in mora* pois, em certa questão, a espera do trâmite normal do processo legislativo pode inviabilizar o caráter acautelatório da medida constitucional, causando dano irreparável ou de difícil reparação.<sup>1</sup>

Verificados os conceitos de relevância e de urgência no âmbito de uma medida provisória, é possível agora se afirmar que a MP nº 318/2023 apresenta os referidos pressupostos constitucionais de admissibilidade, tendo o Chefe do Poder Executivo demonstrado esses requisitos de forma clara, inequívoca e objetiva.

O Governador do Estado, consoante relatado, suscitou a urgência desta proposição, uma vez que tem por objetivo a instituição, no âmbito do Estado da Paraíba, do piso salarial dos referidos profissionais, fundamentado na edição das Emendas Constitucionais de nº 124/2022 e 127/2022, que fizeram as referidas adequações no texto da Constituição Federal.

Neste sentido, a presente MP representa a edição do instrumento legal capaz de adaptar a Administração Estadual à nova realidade dos referidos profissionais de saúde, estando também atendidas as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), no que tange a expectativa de suporte financeiro nos cofres públicos.

Ademais, considere-se que a espera pelo rito ordinário de aprovação de um Projeto de Lei poderia durar meses, o que implicaria em retardar a concretização da referida garantia salarial. Assim, resta evidente que a matéria de que trata a MP em análise é de **interesse público de grande relevância**, reclamando especial atenção e excepcional atuação do Estado, cujo objetivo só pode ser alcançado por meio dessa espécie normativa urgente.

#### II.III – Da Emenda Modificativa:

No prazo regimental, foi apresentada **Emenda Modificativa**, de autoria do **Dep. Adriano Galdino**, para alterar e acrescentar alguns dispositivos ao texto originário da Medida Provisória.

A primeira alteração incide no **§4º do art.1º**, para estabelecer que a tabela de vencimentos dos servidores da área de enfermagem do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde – SSA da Lei nº 7.376/2003, trazida no anexo

único desta Lei, "desvincular-se-á de qualquer vantagem que não esteja prevista na presente Lei".

Ou seja, a presente emenda propõe-se a utilizar a Lei nº 7.376/2003, acompanhada das suas posteriores alterações, como elemento de referência para a instituição dos vencimentos dos referidos servidores, em detrimento da tabela trazida no anexo único da Medida Provisória nº 318/2023.

Outra alteração incide no **caput do art.3º**, para instituir que serão fontes de recursos para custear as despesas, além das estabelecidas na Emenda Constitucional nº 127/2022, também os recursos do tesouro destinados à Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Ainda, prevê a inclusão do **§5º no art.1º** da MP nº 318/2023, prevendo que "O Adicional de Representação, disciplinado pela Lei nº 8.705 de 27 de novembro de 2008, será incorporado aos vencimentos e extinto por esta Lei, para os cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde – SSA da Lei 7.376 de 11 de agosto de 2003, passando a integrar o Piso de que trata o caput deste artigo".

Assim, independente de ponderações acerca do mérito ou alcance normativo promovidos com tais alterações, entendemos ser este o instrumento regimentalmente previsto para realizar as referidas adequações ao texto originário da proposição, de maneira que nos posicionamos pela sua admissibilidade.

#### II.IV – Conclusão:

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos constitucionais da **relevância** e da **urgência**, esta relatoria opina pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 318/2023, bem como da sua **Emenda Modificativa**.

É o voto.

Plenário José Mariz, em 08 de março de 2023.

  
**Wilson Filho**  
Deputado Estadual

RELATOR

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, nos termos do voto da relatoria opina pela **ADMISSIBILIDADE com EMENDA** da Medida Provisória nº 318/2023.

É o parecer.

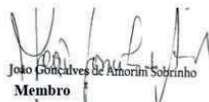
Plenário José Mariz, em 08 de março de 2023.

  
**DEP. WILSON FILHO**  
Presidente

  
**DEP. CÂMILA TOSCANO**  
Membro

  
**Eduardo Carneiro**  
Membro

  
**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Membro

  
**João Gonçalves de Amorim Sobrinho**  
Membro

  
**DEP. TACIANO DINIZ**  
Membro

**DEP. TANILSON SOARES**  
Membro

## CADERNO ADMINISTRATIVO

### ATOS DA MESA

#### ATO DA MESA Nº 012/2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso XI, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, combinado com art. 31 e seus parágrafos da Lei nº 10.259, de 09 de janeiro de 2014 (**Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba**).


**RESOLVE:** homologar o parecer da Comissão de Recursos Humanos – CRH, correspondente a Gratificação de Incentivo a formação Superior – PL - GIFS, conforme relatório abaixo:

MAT.	SERVIDOR	CARGO	REF. ATUAL	PROCESSO Nº	REQUERIMENTO
290.151-0	PABLO BASTOS MULATINHO	ASSISTENTE LEGISLATIVO	AL-AL-600-B	156/2023	02.02.2023
290.839-5	VILSON DA COSTA RAMOS MIRANDA	ASSISTENTE LEGISLATIVO	AL-AL-600-B	1996/2022	13.12.2022

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de março de 2023

  
**DEP. ADRIANO GALDINO**  
Presidente

  
**DEP. JUNIOR ARAÚJO**  
1º Secretário

  
**DEP. FÁBIO RAMALHO**  
2º Secretário

#### ATO DA MESA Nº 013/2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso XI, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, e considerando os artigos 19, 20, 21, e seus respectivos incisos, da Lei nº 10.259 de 09 de janeiro de 2014 (**Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba**).

**RESOLVE:** homologar o parecer da Comissão de Recursos Humanos – CRH, correspondente a Mudança de Classe, conforme relatório abaixo:

MAT.	NOME	CARGO	PROM. FUNC.	DATA DO REQUERIMENTO	PROCESSO
290.827-1	AIANY KARLA ALVES DE ARAUJO	ASSISTENTE LEGISLATIVO	CLASSE B PARA CLASSE C	09/08/2022	1451/2022
291.931-1	ANNY PATRICIA GOMES DOS SANTOS	CONSULTOR LEGISLATIVO	CLASSE A PARA CLASSE B	07/12/2022	1978/2022
287.814-3	FABIA CLARA OLIVEIRA VENTURA ULYSSES	ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO	CLASSE A PARA CLASSE B	25/10/2022	1778/2022
290.837-9	JOHELICIO MARINHO PORTO	ASSISTENTE LEGISLATIVO	CLASSE B PARA CLASSE C	04/08/2022	1431/2022
290.831-0	LUCAS GUIMARAES DA SILVA	ASSISTENTE LEGISLATIVO	CLASSE B PARA CLASSE C	13/07/2022	1304/2022
291.876-5	PATRICIA CHRISTIANE VASCONCELOS MARTINS	ASSISTENTE LEGISLATIVO	CLASSE A PARA CLASSE B	10/11/2022	1850/2022
291.956-7	RAIMUNDO ALVES DA SILVA GOMES	CONSULTOR LEGISLATIVO	CLASSE A PARA CLASSE B	25/01/2023	072/2023
290.135-8	DANIELLE CRUZ CABRAL DE ALMEIDA CAVALCANTE	ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO	CLASSE B PARA CLASSE C	09/08/2022	1454/2022
290.113-7	CERES RABELO MADUREIRA	ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO	CLASSE B PARA CLASSE C	03/02/2023	161/2023

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de março de 2023

  
**DEP. ADRIANO GALDINO**  
Presidente

  
**DEP. JUNIOR ARAÚJO**  
1º Secretário

  
**DEP. FÁBIO RAMALHO**  
2º Secretário

## EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

**GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO**  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**  
DIAGRAMADOR

**EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
EDITOR